

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Renato Batista Toledo Duran¹

Sergio Fedato Batalha²

Sergio Tibiriçá do Amaral³

RESUMO: Sob o presente trabalho busca-se trazer uma idéia sobre um tema de grande discussão nos dias de hoje, devido sua grande importância entre os juristas de todo mundo.

Palavras-Chave: Tribunal Penal. Tribunal Penal Internacional.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Em 17 de julho de 2008 o Tratado de Roma completou dez anos de existência, deixando como legado a criação do Tribunal Penal Internacional, que tem como competências julgar crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra.

O fruto deste órgão decorre de um processo de inúmeras tentativas infrutíferas de organização de uma corte supranacional para julgar pessoas, pois diante de situações passadas na qual o mundo vivenciou momentos trágicos e eventos catastróficos, via-se como salvação ou solução. Buscava-se uma forma de punição para àqueles que até então ficavam impunes por sua posição superior as demais pessoas, em especial militares no topo da hierarquia e líderes políticos. Além do mais, movimentos políticos influenciavam e até hoje ordenam os grandes poderes internacionais que movimentam o mundo como se viu em Nuremberg e Tóquio, com os dois tribunais “ad hoc”. A primeira comissão de investigação para julgamento de criminosos em delitos internacionais foi criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, pelos estados aliados, enquanto os alemães e austríacos eram

¹ Discente do curso de direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Pesquisador – acadêmico da Faculdade de Direito da Associação Educacional Toledo – AET de Presidente Prudente – SP, e-mail: renato_duran@unitoledo.br Presidente Prudente – SP

² Discente do curso de direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Pesquisador – acadêmico da Faculdade de Direito da Associação Educacional Toledo – AET de Presidente Prudente – SP, e-mail: sergiofedato@hotmail.com Presidente Prudente – SP

³ Docente do curso de direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” e Coordenador do grupo de Iniciação Científica.

responsabilizados pelos delitos cometidos. O Tratado de Versalhes, que celebrou o fim do conflito, previa já a criação de um tribunal criminal internacional para processar o Kaiser Guilherme II e altos oficiais militares acusados de violar as leis e os costumes de guerra. Foi criado o Tribunal de Leipzig, mas os holandeses se negaram a entregar o Kaiser e outros oficiais generais. Todavia, os aliados abandonam a idéia de uma corte internacional sacrificando a justiça dos vencedores em favor da política, pela paz na Europa, embora tenham sido impostas severas sanções monetárias aos perdedores. No ano de 1926, a Associação Internacional de Direito Penal elaborou um projeto para a corte penal internacional, mas não obteve apoio político. Em 1937 a Liga das Nações elaborou uma convenção para a prevenção do terrorismo, contando somente com apoio da Índia, e, outra para a criação de uma Corte Penal Internacional, o que dificultou o êxito.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial ficou-se ainda mais evidente a necessidade de criação de um órgão sem interferência política com poderes para acabar com a impunidade internacional, criando-se apenas um órgão capacitado para julgar crimes de guerra, estabelecido como Comissão das Nações Unidas para Crimes de Guerra – Tribunal de Nuremberg (1945) -, que sem suporte necessário não satisfaz a necessidade, e só funcionou durante a desocupação alemã dos territórios ocupados. Como dito, este órgão funcionou tão somente durante a desocupação dos territórios ocupados. Foi um tribunal “ad hoc”, criado pós fato. Como se sabe, para que a imparcialidade (e a independência) do juiz seja assegurada é que a maioria das Constituições contemporâneas consagra o Princípio do Juiz natural, exigindo que *a designação do julgador se dê anteriormente à ocorrência dos fatos levados a julgamento e feita de forma desvinculada de qualquer acontecimento concreto ocorrido ou que venha a ocorrer*. Juiz Natural, portanto, é aquele que está previamente encarregado como competente para o julgamento de determinadas causas abstratamente previstas. Posto isto, fica evidente que este princípio pressupõe a vedação de instituição de tribunais de exceção, que nada mais são do que aqueles juízos extraordinários, constituídos “ad hoc”, para o julgamento de “tal e tal caso”, já ou ainda não ocorridos, provenham ou não de lei a deliberação de instituí-los quer seja novo, ou já existente o órgão ordinário, ou especial, a que se confere o julgar excepcionalmente. É por esse motivo, que se pode dizer que ele violou o princípio do juízo natural e da proibição de tribunal de exceção. Este tribunal

processou vinte e duas pessoas, nas quais doze foram condenadas à morte, três a prisão perpétua e outros com pena de dez a doze anos. Vale lembrar que tal órgão não julgou nenhum militar aliado por prática de crime contra alemão. Na mesma época criou-se uma comissão para o extremo oriente e tribunal militar que estabelecia o direcionamento da ocupação do Japão e coordenava a política no extremo oriente (instituto esse marcado por irregularidades e desconfiança). O Tribunal de Tóquio, criado em 1946, foi criado especialmente após a Segunda Grande Guerra, pois tendo em vista os assustadores atos desrespeitosos aos direitos humanos praticados em seu curso, o mundo pôde conhecer as primeiras experiências de tentativa concreta de efetivação de uma justiça penal internacional, isto é, de um julgamento realizado por um tribunal supranacional de crimes de guerra e contra a humanidade. Dentre outros, haviam acusados do Japão, país que desfrutava já à época posições política e militar de relevo.

A Comissão de Direito Internacional (CDI), principal órgão da ONU na codificação do direito internacional, realizou trabalhos importantes no sentido de um aprimoramento ao direito internacional, dando origem a convenções internacionais, gerando até recomendações como o código de crimes contra a paz e a segurança e a elaboração do Estatuto Penal Internacional. Deste modo a Assembléia Geral da ONU nomeou um comitê para elaborar um estatuto para almejada corte internacional futura. A guerra fria impediu o avanço nesse sentido.

Em 1989, após as atrocidades cometidas no Camboja em resposta a um requerimento de Trinidad e Tobago a Assembléia Geral solicitou a CDI um resumo dos trabalhos sobre uma Corte Penal Internacional. Por disputas entre EUA e URSS o trabalho ficou novamente prejudicado.

Em 1993-94 a criação pelo Conselho de Segurança de Tribunais *ad hoc* para ex Iugoslávia, mostrou ainda mais a necessidade de criação de um tribunal com âmbito internacional.

“A criação dos tribunais ad hoc pela ONU certamente possui legitimidade jurídica, mas suas características correspondem à natureza e circunstâncias das situações que geraram seu estabelecimento, o que torna patente o vazio jurídico decorrente da inexistência de uma instância internacional permanente e independente, com base em um instrumento de escopo universal,

capaz de julgar os responsáveis pelos crimes mais graves de interesse internacional”1.

Entretanto, estes tribunais, como o de Nuremberg, tornaram-se limitados, apresentando também confusões.

Em 1994 houve a apresentação do projeto do estatuto no Sexto Comitê da 49ª Sessão da Assembléia Geral da ONU e estabelecimento de um Comitê *ad hoc* pela Resolução em 49/53.

Em 1995, o Comitê *ad hoc* se reúne em duas sessões. Apesar disso muitas controvérsias já aparecem nessas discussões. Os países começaram a se reunir separadamente em dois blocos de interesse. Tendo sido concluído o mandato do Comitê *ad hoc*, a Assembléia convocou em dezembro um Comitê Preparatório para o estabelecimento do TPI.

No ano de 1996 o Comitê Preparatório encontrou-se duas vezes para esboçar o texto do projeto a ser apresentado na Conferência dos Plenipotenciários. A primeira sessão se deu em Nova York e discutiu sobre a jurisdição, definição dos crimes, *trigger mechanism* e princípios gerais do direito internacional. Neste mesmo local ainda, discutiu-se temas relativos aos procedimentos e questões organizacionais, direitos dos acusados, e a relação do Tribunal com as Nações Unidas.

Já em 1997 o Comitê Preparatório se reuniu três vezes e estabeleceu os objetivos do TPI.

Por fim, de 16 de março a 3 de abril de 1998, ocorreu a última sessão do Comitê Preparatório sendo destinada aos preparativos e estabelecimento da agenda para a Conferência de Roma.

Tal instituto, objeto de uma difícil negociação, pois dotado de personalidade jurídica internacional, tenta uma cooperação entre diversos países a fim de evitar a impunidade dos poderosos.

Do estatuto de Roma

Reunindo diversas delegações de 15 de junho a 17 de julho, nas dependências da FAO, em Roma, ocorreu uma conferência diplomática para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional. Diante da diversidade jurídica do mundo atual a implementação de tal instituto exigia uma vontade de todos os

países, o que significava abrir mão de correntes individuais. A resolução da Assembleia Geral 53/105 de 2008 de dezembro, sobre a adoção do estatuto, convoca novamente um comitê preparatório para elaborar documentos adicionais previsto pelo estatuto.

O estatuto possui preâmbulo e 128 artigos, divididos em treze partes, com diversos pontos polêmicos.

Alguns pontos polêmicos

Independência do TPI e sua relação com a ONU: o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional é permanente e independente. Sua relação com as nações unidas ficou submetida a um acordo subsequente, que deverá ser aprovado pela Assembleia Geral.

Quanto à jurisdição em razão da matéria (“*ratione materiae*”) ficou acordado os *Core crimes*, ou seja, crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. Importante ressaltar a inclusão de dispositivo transitório relativo aos crimes de guerra e crimes de agressão, retratando as dificuldades com relação a sua inclusão também pelo Comitê Preparatório. O texto final prevê que a competência do TPI para o crime de agressão somente poderá ser exercida após a aprovação de um dispositivo que defina o crime.

No tocante a definição dos crimes vale lembrar o seguinte: I - Não se chegou a uma conclusão sobre o crime de agressão; II - Armas nucleares não foram incluídas; III - Idade mínima de 15 anos para participação de conflitos armados e, IV - Inclusão de crimes sexuais.

Condições para o exercício da competência – ficou acordado o seguinte: Competência automática. Somente para os crimes de guerra. Previu-se, por meio de um dispositivo transitório a possibilidade de o Estado-parte declarar que durante um período de sete anos não aceitará a competência do tribunal.

Mecanismo de denúncia e papel do promotor. Ficou acordado: I – Quando o Conselho de Segurança remeter a matéria ao TPI; II – Quando o Estado-parte (jurisdição automática) levar o caso ao TPI e, III – *Trigger mechanism*, ou seja, o promotor pode iniciar investigações *ex officio*.

Papel do Conselho de segurança. Ficou acordado: I – Incorporação da proposta Singapura, com algumas modificações no artigo 16, que prevê que

“nenhuma investigação ou processo poderá ser iniciado ou continuado, por um período de doze meses após a adoção, pelo Conselho de Segurança, de resolução, em conformidade com o disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que solicite ao Tribunal medida nesse sentido”. Tal solicitação poderá ser renovada pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições e, II – Artigo 12, que se refere ao Conselho de Segurança a prerrogativa de referir situações a promotoria.

Composição

O Tribunal Penal Internacional é composto por dezoito juízes, que representam diversas nações, por consequência diversos sistemas jurídicos. Temos os seguintes órgãos: A – Presidência (composta por um presidente e dois vice-presidentes – eleitos por maioria absoluta); B – Câmaras (dividas em questões preliminares, de julgamento e de recurso). A primeira é composta de três juízes, atua desde a permitir uma investigação até a decisão de receber uma denúncia, a segunda com três juízes também julga a causa e os incidentes processuais e, por fim, a terceira composta por cinco juízes responsáveis pelo julgamento de recursos em sentido estrito e apelações. C – Assembléia dos Estados-parte (tem como objetivo maior manter o TPI atualizado, adequando às normas, estabelecendo prerrogativas, ou seja, a assembléia se reunirá uma vez por ano na sede da ONU ou do tribunal para emitir relatórios). D – Registro (órgão administrativo). E – Promotoria (segundo o Estatuto, estabelecido como órgão separado do tribunal, integrará o novo sistema penal internacional).

Os magistrados, promotores, adjuntos e secretários, quando estiverem no exercício de suas funções, terão os mesmos privilégios e imunidades do território de cada Estado-parte. Os idiomas predominantes serão o inglês e o francês, sendo que os oficiais serão os mesmos da ONU, sendo o árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo.

Vale lembrar que o regimento interno do tribunal deve ser aprovado pela maioria absoluta dos magistrados, sendo consultados pelos promotores e pelo secretário. Depois de discutido será encaminhado para o Estado-parte.

Competência

Como dito, o Tribunal Penal Internacional é um órgão permanente e capaz de investigar e julgar indivíduos (mas não Estados) acusados das maiores e mais graves violações do direito internacional humanitário. Trata-se de instituição com jurisdição para julgar os *Core crimes*, ou seja, genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão. Sua sede se encontra em Haia, na Holanda. Vale lembrar que os crimes de competência desse tribunal são imprescritíveis, visto que atentam contra a humanidade como um todo. Responsabiliza os seres humanos autores dos delitos, independente a posição hierárquica, podendo mesmo alcançar os chefes de Estado e de Governo.

O genocídio, crime de competência do Tribunal, é definido como matar membros de um grupo ou comunidade étnica; provocar lesões a membros do mesmo grupo; submeter a maus tratos que comportam destruição física total ou parcial do grupo étnico; impor medidas anticoncepcionais ou capazes de causar a esterilidade; transferir forçadamente grupos de crianças para um grupo diferente. Já os crimes de guerra, abrangem as infrações graves das Convenções de Genebra e outras violações das leis e costumes que podem ser aplicados nos conflitos armados internacionais e nos conflitos armados “que não tenham um caráter internacional”, enumerados no Estatuto, quando são cometidos no contexto de um plano ou uma política ou em grande escala. Já os crimes contra a humanidade incluem homicídio, extermínio, escravidão, deportação, aprisionamento com violação das normas de direito internacional, torturas, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, violência sexual, perseguição de grupos ou comunidades por motivos políticos, raciais, culturais, religiosos, desaparecimentos forçados de uma ou mais pessoas, apartheid, atos inumanos que provocam graves sofrimentos. No tocante ao crime de agressão, ficou indicado no parágrafo 2º do art. 5º do Estatuto, que o TPI poderá exercer sua competência sobre o *crime de agressão* quando for aprovada a disposição que defina esse crime e enuncie as condições para o exercício dessa competência. Relevante é a questão atinente ao crime de terrorismo. Embora, tenha havido um interesse em incluí-lo no mandato, acabou por se decidir não o fazer. Hoje, para além dos vários tratados que proíbem muitos atos concretos de terrorismo, os Estados Membros da ONU empreenderam a redação de uma convenção geral contra o terrorismo. Quem sabe, numa futura conferência de análise, se os Estados-partes assim o decidirem, o crime de terrorismo poderá vir a ser acrescentado à competência do Tribunal.

O Tribunal somente exerce sua jurisdição sobre os Estados que tomaram parte de sua criação, ficando de fora os países que não ratificaram o mesmo, como, por exemplo, os Estados Unidos. A jurisdição internacional somente se instaura depois de esgotada toda a via procedimental interna do país vinculado, por isso se diz que é residual. Sua criação atentou aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, sendo assim, sua competência não poderá retroagir para alcançar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor (art. 11 do Estatuto de Roma).

A decisão, que faz coisa julgada, não pode ser revista pela jurisdição interna do Estado-parte. O inverso também vale, salvo casos em que ficar demonstrado fraude ou favorecimento do acusado no julgamento.

Por fim, convém notar que a jurisdição do Tribunal é complementar, conforme consta de seu preâmbulo, de forma que, segundo entendimento de VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI: *“sua jurisdição, obviamente, incidirá apenas em casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual interna”* (O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek/Org. Wagner Menezes, editora Rio Grande do Sul, editora Unijuí, 2004, p. 235).

Do princípio da complementaridade

O art. 1 do Estatuto é bem claro no sentido de que o Tribunal Penal Internacional, “será complementar as jurisdições penais internacionais”, respeitando os artigos 17, 18 e 19. Isto significa que a Corte Penal Internacional não admitirá que um caso seja levado diante dela, provocando-lhe um inquérito, acusação ou julgamento quando outro estado tem competência para tal e assim o faz. Cabe ao procurador sobre o controle da câmara preliminar demonstrar que o estado não tem vontade ou é incapaz de conduzir de fato com êxito o inquérito ou as acusações. Respeitando também o artigo 17.2 que prevê os critérios que determinam à falta de vontade ou a incapacidade de realizá-lo.

Há uma controvérsia muito grande, pois a Corte Penal Internacional pode se tornar muito frágil, na medida em que os Estados-partes ganham um poder

muito grande embasando este princípio. Há diversos doutrinadores que entendem que isso sufoca a jurisdição do TPI deste tribunal.

“Ao estabelecer o caráter complementar do TPI, de não esvaziar a competência do Tribunal, atribuindo-lhe a decisão sobre a admissibilidade de um caso, quando verificado se existe demora injustificada em um processo ou ausência de independência ou imparcialidade das autoridades judiciais domésticas.”².

Portanto, complementa o mestre ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI: *“a Corte somente atua se o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso não iniciou o devido processo ou, se o fez, agiu com intuito de subtrair o acusado à justiça ou de mitigar-lhe a sanção”*.

Da primazia

No Brasil a Constituição Federal em seu artigo 5º, §4, que trata do TPI, admite a competência do STJ para julgar, em recurso especial, qualquer decisão que contrariar tratado ou negar-lhe vigência. Vale lembrar que no nosso ordenamento jurídico os Tratados Internacionais aprovados pelo congresso e ratificados pelo Presidente da República ingressam o nosso ordenamento jurídico como Lei Ordinária Federal, submetendo aos mandamentos constitucionais, entretanto se respeitando também as regras de obediências firmadas em Tratado Internacional. Quando, porém, o Tratado internacional versar sobre matérias de Direitos Humanos, terá status de emenda à constituição quando for aprovado em dois turnos, pelo voto de três quintos dos membros de cada casa legislativa, sempre se respeitará o Direito Humano favorável.

Da imprescritibilidade

Prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem o seu exercício.

No Brasil são dois os crimes imprescritíveis: racismo (CF, 5, XLII) e crime a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, 5, XLIV). No Estatuto de Roma mais precisamente no seu artigo 29, os crimes sobre a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não prescrevem. Entendemos que este artigo entra em conflito com o exercício regular do “Bom Direito”, pois à medida que eliminamos uma futura

extinção de punibilidade com base na prescrição, abrimos uma oportunidade para que o Estado ou a vítima puna o autor do delito segundo a sua vontade a qualquer momento, trazendo também uma insegurança jurídica.

Das penas e nosso ordenamento jurídico

A Constituição Federal diz expressamente que não haverá pena de caráter perpétuo. Além do mais nosso artigo 60, §4, inciso IV, proíbe qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais. Em controvérsia o Estatuto de Roma prevê tal tipo de pena incompatível com nossa lei, o que traz inconsistências sistemáticas. Pensa a melhor doutrina que, uma vez o Brasil ratificado o Tribunal Internacional deverá aceitar as determinações do mesmo, uma vez que a não aplicação da pena de prisão perpétua, por exemplo, ocorrerá internamente em nosso país, uma vez que o Estatuto de Roma adotou a prisão perpétua como um meio termo entre a pena de morte e outras penas mais brandas que a prisão perpétua.

Conclusões

Após dez anos da criação do tratado de Roma, a atuação do Tribunal Penal Internacional ainda é bastante contestada, uma vez que a ausência de Estados Unidos, Israel, China, Índia e Rússia, consideradas grandes potências dificulta o avanço de tal instituto, bem como os países árabes, exceção da Jordânia. Entre os ausentes estão alguns do que mais apresentam problemas de violação, como Estados Unidos, China, Rússia e Israel.

Devido às diferenças culturais, o envolvimento de diferentes nações, o julgamento de uma pessoa pelo Tribunal Penal Internacional se torna muito complexo e demorado, respeitando o devido processo e toda reputação em cima do mesmo caso. Todavia, importante ressaltar que o fortalecimento do tribunal dependerá das articulações internacionais e do esforço dos governos democráticos, pois todo o instrumental existe. O que falta é mesmo a plena adesão.

Existem atualmente dois tribunais “ad hoc” funcionando, sendo um na Zâmbia e outro na cidade holandesa que abriga o TPI. Em Haia estão sendo julgados os crimes cometidos na antiga Iugoslávia, sendo que entre os indiciados está o chamado carniceiro da Bósnia-Herzegovina, Radovan Karadzic, que foi extraditado na madrugada da quinta-feira, 30 de julho, para Haia, na Holanda, onde será processado pelo Tribunal Especial das Nações Unidas. Responde por vários crimes de guerra, de genocídio e ainda contra a humanidade. Karadzic era o principal líder sérvio na Bósnia quando esta pequena república declarou independência, em março de 1992, seguindo o exemplo da Croácia e da Eslovênia. Com o apoio do Exército da Iugoslávia, dominado pelos sérvios, comandou a resistência sérvia contra a independência da Bósnia. A principal denúncia contra Karadzic está no período de 40 meses que durou o cerco de Sarajevo. O saldo foi de 11 mil mortes, mas ele ainda vai responder pelo massacre de Srebrenica, uma cidade sob a proteção da ONU, na qual oito mil homens adultos e jovens foram mortos depois que os sérvios venceram os combates, no dia 11 de julho de 1995. Foram os piores massacres na Europa depois da Segunda Guerra Mundial.

Só o julgamento desses líderes, em especial Karadzic, já justificaria a criação do TPI, pois ele vai ser processado por um tribunal de exceção.

O general ruandês Augustin Bizimungu foi preso no dia 12 de abril de 2002, na cidade angolana de Luena e transferido para a cidade de Arusha, na Tanzânia, a fim de que se fosse julgado pelo Tribunal Penal Internacional para Crimes de Guerra em Ruanda, criado pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU). Pelo que se sabe, até o presente momento, vários oficiais do antigo Exército Ruandês, incluindo o chefe do Estado-Maior, general Augustin Bizimungu, aguardam pelos julgamentos diante do TPIR (Tribunal Penal Internacional para Ruanda), enquanto outros estão em fuga. Bizimungu era o principal acusado pelo genocídio que matou de 800 mil a um milhão de civis da etnia *Tutsi* em Ruanda (África Central), num período de três meses, em 1994, em especial no mês de abril. O Conselho de Segurança da ONU enviou 18 juízes ao Tribunal para Ruanda para estabelecer punições aos militares, inclusive o citado, que é responsabilizado pelo maior massacre da história recente da África. A onda de mortes é relacionada às rivalidades tribais históricas e tensões étnicas entre grupos *Hutus* e *Tutsis*, predominantes em Ruanda.

Na prática ainda não houve nenhuma absolvição nem condenação por parte do Tribunal, e como o caso mais recente de atuação da Corte o Promotor Moreno Ocampo pediu a prisão do Presidente do Sudão Omar al-Bashir.

Muito são os desafios, dentre eles a necessidade de adesão de outros países ao tratado e a repressão a barganhas realizadas pelos países poderosos para driblar o Tribunal. Como maior representante de nossa Nação tivemos a presença da Magistrada Sylvia Steiner, brasileira que compunha a Corte com outros 17 juizes de outras Nações. A mesma afirmou em entrevista antes do sair do Tribunal que o mesmo é recente e que poderá render bons frutos no futuro, pois entrou em vigor apenas em 2002 com a ratificação de 60 países. Vale lembrar que a Corte depende de mútua cooperação, uma barreira que deve ser enfrentada com toda força para romper o que impede a evolução da justiça.

Bibliografia

G. V. Sabóia. **Palestra proferida pelo chefe da delegação brasileira a Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional**, no Seminário Internacional *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*, realizado em Brasília, 29 de setembro de 1999, Auditório do Superior Tribunal de Justiça.

L. Condorelli. Op. cit., p. 7-21; A. P. C. Medeiros. Op. cit., p. 5.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade** – Marrielle Maia. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BAZELAIRE, Jean-Paul. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia** – Jean-Paul Bazelaire, Thierry Cretin; tradução de Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: Manoele, 2004.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional. de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade.**

STEINER, Sylvia H. F. **O Tribunal Penal Internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição Brasileira. O que é Tribunal Penal Internacional** - Brasília-Câmara dos Deputados, coordenação de publicações, 2000. Série Ação Parlamentar, n 110, p. 37.

REBOUÇAS NETO, Edvaldo de Sousa; MENEZES, Bruno Leonardo Gomes Alencar de Souza. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos na ordem jurídica internacional. Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1606>>. Acesso em: 31 jul. 2008.